



À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO -
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI -
UFVJM

EDITAL DE RDC ELETRÔNICO N° 001/2015

PROCESSO N° 23086.001924/2015-11

CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., empresa com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Av. Sicília, n.º 240, Bairro Ouro Preto, CNPJ 21.728.225/0001-39, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO EDITAL**, com base art. 45º da Lei N° 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelos relevantes motivos a seguir expostos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR

- 1) Mesmo estando os procedimentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), norteados por princípios próprios, há regras que deverão ser observados pela administração pública, sob pena de se ferir preceito legal e constitucional.
- 2) O procedimento licitatório em análise pretende a contratação de empresa especializada para realização de obras de complementação do Complexo de



Atletismo - Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG) sob regime de empreitada por preço global, especializada no ramo, de comprovada experiência, com material incluso, conforme especificações e elementos técnicos constantes do Projeto Básico previstos no Edital.

- 3) Na análise dos projetos constantes do referido edital se trata de execução de pista de atletismo com base em novos projetos.
- 4) Ocorre que a impugnante foi vencedora do procedimento licitatório relativo a CONCORRENCIA Nº 34/2013 tendo celebrado o Contrato 037/2013, que dentro dos objetos licitados se encontra o mesmo objeto previsto nesta RDC, porém com plantas e projetos totalmente modificados, obviamente em decorrência dos erros dos projetos apresentados no primeiro projeto contrato por este respeitável órgão.
- 5) A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, instaurou contra a manifestante, com notificação datada em 02 de Outubro de 2015, Processo Administrativo Nº 23086.002564/2015-74, a fim de apurar eventual ilegalidade por inexecução parcial do Contrato 037/2013, que ainda se encontra tramitando.
- 6) Neste processo a impugnante demonstrou de forma cabal que não cometeu qualquer ilicitude capaz de justificar instauração do procedimento e que para a execução do contrato foram necessárias diversas paralisações a obra, por diversas intercorrências decorrentes principalmente da falta de definições dos projetos por parte da empresa contratada pela UFVJM.
- 7) O intuito da empresa para resolução sempre ficou evidenciado, deixando toda a sua infraestrutura operacional montada aguardando as referias definições. A impugnante comprovou que o projeto fornecido pela UFVJM indica uma inclinação fora dos padrões e normas técnicas.



- 8) A empresa diante das inconsistências e atrasos foi prejudicada, sendo que ainda se encontra pendente de pagamento a 14º medição.
- 9) Ocorre que novo procedimento licitatório foi instaurado, sem definição quanto as questões anteriores, inclusive execução pela própria impugnante com os novos projetos ora apresentados nesta RDC, uma vez que fora a vencedora do certame anterior.
- 10) A impugnante sempre se disponibilizou a efetuar reparos quanto a pavimentação asfáltica, e execução do que fosse necessário após a adequação dos projetos. Inclusive a manifestante já efetuou este requerimento nesta Universidade, procedida de autorização, aguardando as definições para início dos trabalhos.
- 11) Assim, deve haver a suspensão deste RDC, até definição quanto ao processo administrativo e execução pela impugnante do restante da obra, após adequação dos projetos pois fora a vencedora do certame anterior.
- 12) Entre os princípios existentes em nosso ordenamento jurídico e consagrados na lei das Licitações Públicas encontra-se os princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros. Assim, a administração obrigatoriamente deve observá-los, sob pena de ferir os interesses públicos.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUANTO AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS QUE LIMITAM O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME

- 13) Na presente RDC, o edital, apresenta exigências desnecessárias e excessivas que apenas impossibilitam a participação de licitantes, como passaremos a demonstrar. Para comprovação da capacidade técnica foram exigidos

atestados específicos que impossibilitam que outras empresas participem da licitação. Assim consta do edital:



10.6.5 Para efeito de qualificação técnica, todos os licitantes, cadastrado ou não no SICAF, deverão apresentar os seguintes documentos:

10.6.5.1 Para atendimento à qualificação técnico profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), de: serviços

Serviços:

-Construção de base em concreto armado para pista oficial de atletismo.

10.6.5.2 Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, do engenheiro responsável pelo serviço, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta



ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de:

Serviços

-Construção de base em concreto aramado para pista oficial de atletismo, área mínima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) em total conformidade com as normas para certificação pela International Association of Athletics Federations (IAAF) como classe 2 ou acima, com comprovação que a obra final tenha sido certificada por esta associação.

Obs.: Conforme informação Diretoria Infraestrutura/UFVJM os quantitativos representam aproximadamente 50% dos constantes na planilha orçamentária e referem-se aos itens de maior relevância e valor significativo da obra.

14) Observe que na especificação do serviço se impôs certificação pela IAAF, demonstrando a especificidade da exigência que limita seu caráter competitivo. O órgão que certifica os atestados para construção civil é o CREA, ele que tem poder a dizer se a empresa tem ou não capacidade e se executou obra como a licitada. O IAAF, certifica o piso da pista e não a base.

15) A própria lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 que trata quando a RDC, assim estabelece:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

§ 1º O RDC tem por objetivos:



I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

16) A própria lei veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

A limitação imposta é restritiva e sem dúvida fere a lei. O que deve ser observado pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO É SE A EMPRESA POSSUI CONDIÇÕES DE EXECUTAR OS SERVIÇOS LICITADOS, QUALQUER IMPOSIÇÃO DIFERENTE, FERI A LEI E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, PRINCIPALMENTE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE.





17) O que deve ser observado na licitação são os interesses da administração. O processo licitatório não admite a discricionariedade e o subjetivismo, em face dos impostergáveis princípios da legalidade, da imparcialidade e da objetividade do julgamento.

18) As exigências listadas restringem e frustram o caráter competitivo das licitações, o que em nada garante a execução do contrato.

19) Percebe-se que as limitações impostas no presente edital ferem o intuito da administração pública. Inaceitá-los seria desatender a tese preconizada unissonamente pela doutrina e jurisprudência que reconhecem a desnecessidade de documentos que não se demonstrem úteis à comprovação de cumprimento das exigências editalícias. Corroborando tal assertiva, vale trazer à lume a lição de Hely Lopes Meirelles:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação..."

20) O edital fere um dos princípios mais importante do Instituto Jurídico das Licitações, o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**. Hely Lopes Meirelles, na obra citada, entende que:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação- agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento".

21) Pela manifestação do mestre das licitações, não há como deixar de afirmar que também ele elegeu como princípio maior o **PRINCÍPIO DA**



IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Diz, ainda, o mestre que "o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento fâcioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou o favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração."

22) Marçal Justen, dissertando sobre o Princípio da Isonomia, em sua excelente obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (AIDE Editora, 1997, 4º edição, pág. 26/27) diz que "A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença".

23) O citado autor, ainda sobre o tema, afirma que:

"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram a "proposta mais vantajosa". Quando define o objeto da licitação, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a

Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.



DIANTE DO EXPOSTO, espera a impugnante, que a presente impugnação seja recebida a fim de que seja suspensa a RDC, pela existência de outro procedimento licitatório em que a impugnante foi vencedora, pendente de definição pelo órgão e se não provido, o que não se acredita que seja revisto o edital quanto as exigências impostas que afastam o caráter competitivo e desnecessárias excluindo as mesmas do edital.

Belo Horizonte em 05 de Outubro de 2016.


CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA